

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N.: 0111/2023-GPWAP

PROCESSO N.: 02380/23

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

INTERESSADO : REINALDO GONÇALVES FERREIRA

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA

SILVA

Tratam os autos de aposentadoria voluntária concedida ao Senhor **Reinaldo Gonçalves Ferreira**, no cargo de Auditor Fiscal, por meio do Ato Concessório nº 91, lavrado em 15.02.2022¹ (pág. 8 do ID 1450232).

Ressalta-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "artigo 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, c/c artigo 4° da Emenda à Constituição Estadual n°146/2021".

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n° 38, de 25.02.2022 (pág. 9 do ID 1450232).



GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4), em relato inicial (ID 1472211), concluiu pela regularidade e consequente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste órgão ministerial.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame foi concedida em 25.02.2022, momento que já estava em vigor a Emenda Constitucional n° 103, de 12.11.2019 (EC n° 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e fixou regras de transição e disposições transitórias.

Normatiza o art. 40, § 1°, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC n° 103/2019, o que segue:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1° O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo." (grifou-se)

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação



GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

deverá ser fixada por meio de emenda à Constituição do Estado de Rondônia e o tempo de contribuição e demais requisitos deverão ser estabelecidos em Lei Complementar do ente.

Nessa esteira, o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional nº 146/2021 (EC nº 146/2021), de 14.09.2021, e a Lei Complementar Estadual nº 1.100 (LC nº 1.100/2021)², de 18.10.2021, normas que, vale destacar, entraram em vigor antes da publicação do ato concessório da aposentadoria (25.02.2022), de modo que estariam aptas a regular a situação em apreço.

Sem embargo, o art. 4° da EC n° 146/2021³ autorizou, para fins de aposentadoria, a utilização dos "requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente" até sua entrada em vigor, "desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024".

Demais disso, segundo consta do documento "relação das opções de benefício" (pág. 73 do ID 1452702), o inativo teria cumprido os requisitos necessários à aposentação, com fulcro no art. art. 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003 (EC n° 41/03), em 22.12.2020, data anterior à vigência da EC n° 146/2021 (14.09.2021) e da LC n° 1.100/2021 (18.10.2021), contexto fático-jurídico que permite, levando-se em consideração a regra do direito

² Dispõe "sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia".

³ Art. 4° A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.



GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

adquirido e o disposto no \$ 9° do art. 4° da EC n° $103/2019^4$, a utilização dos critérios constantes da indigitada regra de transição.

Assim, cabível, sob qualquer vertente, a aplicação, na situação em tela, do art. 6° da EC n° 41/03⁵, que exige, **para aposentação de homens**, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 31.12.2003;
- ii) Idade mínima de 60 (sessenta) anos;
- iii) Tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição;
- iv) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no servico público;

⁴ § 9° Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

⁵ Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

- iv) 10 (dez) anos de carreira, e;
- v) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

In casu, o servidor aposentado ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, em 19.05.1997 (pág. 17 do ID 1450233) e contava, quando da inativação, com 41 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição e 24 anos, 9 meses e 18 dias de efetivo exercício no serviço público, de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria (simulação no SICAPWEB levada a cabo pela assessoria deste Procurador)⁶.

Além dos pressupostos supracitados, tem-se que o art. 6°, inciso I, da EC n° 41/2003 exige, para homens, a idade mínima de 60 (sessenta) anos.

Tendo-se em vista que o beneficiário contava com **61 anos** quando da aposentação (pág. 10 do ID 1450233), afere-se o cumprimento também da idade mínima exigida constitucionalmente.

Nesses moldes, depreende-se que o inativo atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.

Avançando, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção integral de proventos⁷, calculados com base na totalidade

 6 Para cômputo dos requisitos do art. 6° da EC n° 41/2003 foi considerada a data de 24.02.2022 como sendo o último dia de trabalho do servidor (um dia antes da vigência do ato concessório).

 7 Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, conforme



GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2023.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

disposto no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Em 11 de Dezembro de 2023



WILLIAN AFONSO PESSOA PROCURADOR